



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.431
(Processo nº. 2007/53927-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sra. ELIZABETH LIMA DUARTE – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/53927-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Mulheres de Concórdia do Pará - ASMUCON, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 12-GP/06 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA. A responsável é a Sra. Elizabeth Lima Duarte.

Ela não prestou contas, daí a instauração deste processo de tomada de contas, do qual foi notificada juntamente com o Presidente da Assembléia Legislativa, o qual, por seu Diretor Financeiro, remeteu a documentação juntada nas fls. 09 a 20. Mas a responsável nada remeteu.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 22/23, informa que o convênio foi firmado em 17/03/2006, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que teve por objeto o apoio financeiro para a instalação de rede elétrica. E, ante a ausência da prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais à responsável.

Citada, a Sra. ELIZABETH LIMA DUARTE não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 29, opina pela irregularidade das contas e condenação da responsável à devolução do valor recebido e ao pagamento de multas.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

166, III do Regimento Interno deste Tribunal, considero a Sra. Elizabeth Lima Duarte em débito com o erário estadual, e a condeno à devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigida, e com base no art. 232 do Regimento Interno, condeno-a ao pagamento da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e, mais ainda, com base no art. 233, VI do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter, com sua omissão dado causa a instauração desta tomada de contas, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ELIZABETH LIMA DUARTE – Presidente, C.P.F. nº. 480.516.322-49, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir 22/05/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631